## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001362-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**Requerente: **Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me.** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

assim serão apreciadas.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contratos com a ré para a utilização de quatro linhas telefônicas.

Alegou ainda que somente uma delas funciona com regularidade, ao passo que das demais duas estão sem sinal há meses e uma foi indevidamente cancelada.

Salientou que realizou várias reclamações, mas os problemas não foram solucionados, de sorte que almeja à condenação da ré a restabelecer o normal funcionamento de todas as linhas aludidas, bem com a ressarcir os danos morais que sofreu.

Das matérias arguidas pela ré em preliminar, rejeito a da inadequação do rito provocado pela autora por entender que a realização de perícia é despicienda à definição do litígio, como adiante se verá.

As demais entrosam-se com o mérito da causa e

A ré não refutou específica e concretamente na peça de resistência os fatos articulados pela autora.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Limitou-se a noticiar a troca de tecnologia nas linhas telefônicas da mesma, de WLL para FWT, além de realçar que duas delas (nº 3398-7200 e nº 3398-7262) estariam ativas (fl. 37, primeiro parágrafo) e que não haveria prova das alegações da autora.

Assim posta a divergência entre as partes, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação do funcionamento das linhas telefônicas da autora (fl. 179), sobrevindo a confirmação de que somente uma delas está efetivamente ativa (fl. 188).

As partes – e em especial a ré – não impugnaram essa informação (fl. 191), motivo pelo qual ela deve ser aceita.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Quanto à obrigação da ré em restabelecer o normal funcionamento das linhas declinadas a fl. 02, transparece induvidosa.

A ré possui o dever de fazê-lo e em momento algum apresentou justificativa para a falha detectada a fl. 188, na esteira do relato exordial. Nenhum aspecto milita em seu favor quanto ao

tema, acolhendo-se bem por isso a postulação no particular.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Na espécie vertente, a autora não logrou amealhar provas consistentes de que sua imagem tivesse restado abalada pelos fatos trazidos à colação, cumprindo notar que o pagamento de faturas sem que houvesse razão para tanto (fls. 109, parte final, 112 e 116) não se presta por si só para demonstração dessa natureza, projetando quando muito reflexos patrimoniais que não têm ligação com a questão aqui posta.

De igual modo, cobranças indevidas não possuem o condão de acarretar dano à imagem de quem as recebe.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a restabelecer em dez dias o funcionamento regular das linhas telefônicas elencadas a fl. 02, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA